

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2018**

(Do Deputado Marco Maia)

Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Sr. Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. Seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita orçamentária nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo, referente a Emenda Constitucional 95.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País.

Em nossa opinião este anteprojeto não se enquadra na Emenda Constitucional 90 de 2016 nem no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcreto:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

No entanto o Senhor Presidente da Câmara dos deputados devolveu minha proposição alegando esta estar ferindo o art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não atender os requisitos estabelecidos no art. 113 do ADCT.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes da administração fazendária federal.

Sala das Sessões,            de            2018.

DEPUTADO MARCO MAIA

## **PROJETO DE LEI N.º 9591, DE 2018**

**(Do Sr. Marco Maia)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....  
.....  
.....  
.....  
§

2º

a) aos bens de fabricação nacional ou importados que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

.....  
.....  
(NR)

“Art. 2º-A Em relação aos bens adquiridos em lojas francas de fronteira terrestre de chegada no País, os viajantes gozarão de uma isenção global e independente de US\$ 300 (trezentos dólares estadunidenses, ou o equivalente em outra moeda).

§ 1º Ao montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput será aplicado regime de tributação especial.

§ 2º O regime de tributação especial isenta de tributos os produtos comercializados em loja franca, observados os termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, à exceção:

I – para os bens importados, do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput;

II – para os bens nacionais, do imposto sobre produtos industrializados, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput.

§ 3º Caso o viajante adquira bens nacionais e bens importados na loja franca, a quota de isenção de que trata o caput será primeiramente utilizada para isentar os bens importados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A autorização de instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, veiculada pela Lei nº 12.723, de 2012, surgiu com o objetivo de estimular o desenvolvimento dos Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil. Diante do fluxo de pessoas nessas regiões, é interessante que ocorra alguma desoneração para que o comércio nacional faça frente à concorrência situada no país vizinho.

Contudo, em encontros com representantes da Receita Federal, foi constatada situação que desestimula a compra de produtos nacionais em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País. Isso porque, como se depreende da legislação, a tributação do montante que ultrapassa a quota de isenção é unificada no imposto de importação (50% sobre o que superar o valor da quota).

Ocorre que não há como defender a incidência do imposto de importação, mesmo que no regime de tributação especial, sobre bens nacionais comercializados nas lojas francas de entrada, sob o risco de completa desvirtuação da conceituação jurídica de bem importado – e consequente

questionamento judicial. Com efeito, faz-se necessário criar regime específico para as mercadorias nacionais, unificando a tributação na figura do imposto sobre produtos industrializados – mantida a mesma alíquota utilizada para a tributação especial dos bens importados vendidos na zona franca.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**Deputado Marco Maia**